



PROCESSO	1000141901/2021
PROTOCOLO	1442128/2021
INTERESSADO	K. A. E U. S. LTDA (E. U. S.)
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, K. A. E U. S. LTDA (E. U. S.), inscrita no CNPJ sob o nº 31.506.763/0001-32, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 06/12/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 06/01/2022 (doc. 008), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 26/01/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 14/03/2022 (doc. 017), a parte interessada retornou por e-mail em 15/03/2022 comprovando a solicitação de registro no CAU RS na mesma data, bem como enviando o Termo de Confissão de Dívida (doc. 021), assinado pela empresa e solicitando os boletos para pagamento da multa de forma parcelada, sendo que todas as parcelas foram quitadas.

Porém, a assessoria operacional da CEP-CAU/RS, em 18/05/2022, juntou a correspondência relativa à notificação preventiva, que retornou ao remetente (CAU/RS) em 29/04/2022, e o respectivo rastreamento dos Correios atualizado; a correspondência retornou lacrada, sem o AR junto dela, constando que o destinatário "Mudou-se", e o rastreamento atualizado atesta o não recebimento da correspondência pelo destinatário.



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de arquitetura”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.



§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver Serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Entretanto, após o processo já ter sido encaminhado à CEP-CAU/RS para apreciação e julgamento pela Agente de Fiscalização, a assessoria operacional da CEP-CAU/RS, em 18/05/2022, junta aos autos: a correspondência relativa à notificação preventiva (doc. 024), que fora enviada em 03/01/2022, (doc. 007), que supostamente teria sido recebida pela empresa autuada, uma vez que foi juntado o AR (Aviso de Recebimento) em 06/01/2022 (doc. 008); e o rastreamento dos Correios atualizado da correspondência (doc. 023). O código de rastreamento nº BR 150 068 459 BR atesta que se trata da notificação preventiva do processo.

Verifica-se que a correspondência relativa à notificação preventiva retornou lacrada, sem o AR, entregue ao remetente, CAU/RS, em 29/04/2022 (conforme o rastreamento), constando que o destinatário “Mudou-se”, não tendo havido, assim, o recebimento pela empresa.

O rastreamento atualizado dos Correios também confirma o não recebimento da notificação preventiva pelo destinatário.

Dessa forma, foi lavrado auto de infração e multa sem a efetiva comunicação do ato relativo à notificação preventiva, com prejuízo para a autuada.

Destaco, então, o que dispõe os arts. 64, inciso I, 65, *caput*, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica autuada;

(...)

Art. 65. A nulidade poderá ser arquivada a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

(...)

Art. 67. Declarada a nulidade, em qualquer fase processual, os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.



Assim, anulado o ato processual de comunicação da notificação preventiva, são anulados todos os atos processuais subsequentes, inclusive o auto de infração lavrado em 26/01/2022, bem como os autos devem retornar, em tese, à instância competente, a Agente de Fiscalização do CAU/RS, para repetição ou retificação do ato processual, a saber, o reenvio da notificação preventiva à parte atuada.

Contudo, observa-se que a atuada regularizou a situação, eliminando o fato gerador, em 18/04/2022, se exaurindo a finalidade do procedimento de fiscalização antes da lavratura de auto de infração válido; dessa forma, houve vício insanável na constituição do processo.

Convém destacar, então, o que dispõe o art. 78, incisos I e III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:

I - qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver vício insanável na constituição do processo;

III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; (grifo nosso)

Além disso, observa-se que a parte atuada efetuou o pagamento da multa do auto de infração e parcelou a dívida em 10 (dez) parcelas, mediante assinatura de Termo de Confissão de Reconhecimento de Dívida, tendo quitado totalmente as parcelas.

CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela extinção do processo, com fulcro no art. 78, incisos I e III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que se exauriu a sua finalidade, com a regularização e eliminação do fato gerador pela pessoa jurídica em 18/04/2022, antes da lavratura de auto de infração válido, e, assim, houve vício insanável na sua constituição.

Uma vez que a empresa pagou a multa do auto de infração, opino, também, pelo ressarcimento do valor à pessoa jurídica.

Porto Alegre - RS, 8 de maio de 2023.

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora